



medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** Grupo Metodista
- **Processo n.º:** 5035686-71.2021.8.21.0001
- **Órgão Julgador:** 2º Juizado da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Porto Alegre/RS, 13 de dezembro de 2023.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 249,31
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 249,31
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001501-89.2019.5.02.0465
Valor total		Valor principal	R\$ 249,31
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 249,31

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1001501-89.2019.5.02.0465. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 249,31 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Silene Nascimento Venelli Costa
 CPF/CNPJ: 281.948.158-27
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 45.167,17
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 5.358,39
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 50.525,56
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RTs 1000084-92.2019.5.02.0468 e 1000804-43.2020.5.02.0462	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001225-21.2020.5.02.0466
Valor total	R\$ 45.167,17	Valor principal	R\$ 5.358,39
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 5.358,39

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1001225-21.2020.5.02.0466. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 5.358,39 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA
 CPF/CNPJ: 936.539.800-20
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.292,50
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.292,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020002-06.2020.5.04.0017
Valor total		Valor principal	R\$ 1.292,50
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 1.292,50

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020002-06.2020.5.04.0017. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 1.292,50 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): PAMELA DA CRUZ MACHADO

CPF/CNPJ: 025.927.290-62

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 2.005,90
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 29.096,32
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 25.797,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Reserva em razão de processos trabalhistas	Origem	Processo 0020002-06.2020.5.04.0017
Valor total	R\$ 2.005,90	Valor principal	R\$ 16.526,94
		FGTS	R\$ 9.270,98
		Total	R\$ 25.797,92

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0020002-06.2020.5.04.0017, atualizadas até 29/04/2021.

A credora postula a permanência do crédito já habilitado em seu favor (R\$ 2.005,90) e a habilitação do valor de R\$ 27.090,42 (R\$ 25.797,92 e R\$ 1.292,50 de honorários sucumbenciais), totalizando R\$ 29.096,32.

Pois bem. A signatária esclarece que o valor de R\$ 2.005,90 é mera reserva de crédito em razão de tramitação de processo trabalhista, assim, quando o processo trabalhista é liquidado o valor reservado é substituído pelo valor determinado na reclamatória trabalhista, de modo que inviável que o valor permaneça habilitado.

Além disso, a credora postula a habilitação dos honorários sucumbenciais em seu favor, entretanto, os honorários são de titularidade da procuradora Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, de modo que foram analisados em ficha apartada, não cabendo a habilitação em nome da credora.

Ultrapassada tais questões, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se parcialmente a divergência.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ANTONIO ARTHUR BASSO

CPF/CNPJ: OAB/SP nº 320996-D

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 17.297,49
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 13.583,01
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 30.880,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários em diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010615-79.2019.5.15.0086
Valor total	R\$ 17.297,49	Valor principal	R\$ 13.583,01
		FGTS	ANTONIO ART
		Total	R\$ 13.583,01
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010615-79.2019.5.15.0086. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 13.583,01 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): NILSON BISCASSI

CPF/CNPJ: 049.531.208-84

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 62.293,19
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0010615-79.2019.5.15.0086
Valor total		Valor principal	R\$ 22.235,76
		FGTS	R\$ 40.057,43
		Total	R\$ 62.293,19

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0010615-79.2019.5.15.0086, atualizadas até 29/04/2021.

Pois bem. Constata-se que o credor recebeu o valor de R\$ 110.581,58 (R\$ 77.884,13 e R\$ 32.697,45) nos autos do processo piloto nº 0010287-93.2019.5.15.0137, não havendo o que se falar em valores pendentes para recebimento. Assim, desacolhe-se o pedido, eis que o credor já teve seu crédito adimplido na integralidade.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Elaine Cunha
 CPF/CNPJ: 303.091.978-13
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 846,94
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 846,94
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1001461-45.2021.5.02.0463
Valor total		Valor principal	R\$ 846,94
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 846,94
Contraditório das Recuperandas:			
Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.			
Análise da Administração Judicial:			
A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 1001461-45.2021.5.02.0463, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 08/10/2022, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 846,94 na relação de credores, na classe I.			

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 33.144,28
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 16.528,36
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 16.528,36
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais e reserva relativa à reclamatória trabalhista nº 1001461-45.2021.5.02.0463	Origem	Processo 1001461-45.2021.5.02.0463
Valor total	R\$ 33.144,28	Valor principal	R\$ 10.615,20
		FGTS	R\$ 5.913,16
		Total	R\$ 16.528,36

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021. Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 26/11/2021, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação. Quanto as verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores, assim, considerando que cumprido os demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, como o IR e INSS. Consigna-se que os honorários foram analisados em ficha apartada em nome de ELAINE CUNHA.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 2.022.547,33
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 17.281,89
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 2.039.829,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Diversos Honorários sucumbenciais	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000914-58.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 2.022.547,33	Valor principal	R\$ 17.281,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 17.281,89

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000914-58.2019.5.02.0468. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 17.281,89 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): Marta Regina Paulo Da Silva
 CPF/CNPJ: 080.151.258-12
 EMPRESA RELACIONADA: Instituto Metodista de Ensino Superior



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 86.665,90
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 114.975,89
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 86.665,90
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 1000914-58.2019.5.02.0468	Origem	Processo 1000914-58.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 86.665,90	Valor principal	R\$ 114.975,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 114.975,89

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): EDMUNDO COSTA VIEIRA
 CPF/CNPJ: 297.054.286-20
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 666.932,28
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 31.682,59
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 698.614,87
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010929-25.2021.5.03.0139
Valor total	R\$ 666.932,28	Valor principal	R\$ 31.682,59
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 31.682,59
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0010929-25.2021.5.03.0139. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 31.682,59 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MARIA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 297.639.596-91

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 205.435,22
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 301.684,11
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 313.996,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Incidente nº 5132150-60.2021.8.21.0001 e RT 0010929-25.2021.5.03.0139	Origem	Processo 0010929-25.2021.5.03.0139
Valor total	R\$ 205.435,22	Valor principal	R\$ 272.371,25
		FGTS	R\$ 29.312,86
		Total	R\$ 301.684,11

Análise da Administração Judicial:

Inicialmente, a signatária esclarece-se que a credora possui créditos de natureza concursal e extraconcursal, tendo a signatária já procedido com a habilitação dos valores concursais em momento anterior. Posteriormente, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010929-25.2021.5.03.0139 as partes (reclamante e reclamada) concordaram na habilitação também dos créditos extraconcursais, para pagamento conforme o PRJ, assim, acolhe-se o pedido de retificação de crédito em relação à reclamatória trabalhista, passando a constar no QGC:

R\$ 272.371,25 principal da reclamatória trabalhista nº 0010929-25.2021.5.03.0139.

R\$ 29.312,86 FGTS da reclamatória trabalhista nº 0010929-25.2021.5.03.0139.

R\$ 12.312,50 relativo ao incidente nº 5132150-60.2021.8.21.0001

Totalizando: R\$ 313.996,61.

Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito relativo a reclamatória trabalhista nº 0010929-25.2021.5.03.0139, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 209.943,33
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 209.824,36
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 209.824,36
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 1000604-52.2019.5.02.0468	Origem	Processo 1000604-52.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 209.943,33	Valor principal	R\$ 116.486,19
		FGTS	R\$ 93.338,17
		Total	R\$ 209.824,36

Análise da Administração Judicial:

A credora apresenta certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 1000604-52.2019.5.02.0468, atualizada até 29/04/2021 e cálculos discriminativos unilaterais (não homologados pelo juízo laboral) com valores diversos dos constantes na CHC.

Inicialmente, registra-se que a credora já possui habilitado o valor de R\$ 209.943,33 referente a reclamatória trabalhista em questão, eis que apresentou pedido administrativo de divergência de crédito, tendo este sido acolhido em razão da publicação de 2º edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que posteriormente ao 2º edital foi expedida nova CHC, a qual a credora ora apresentou, com intuito colaborativo a signatária procedeu consulta à reclamatória trabalhista e verificou que o cálculo que embasou a CHC é o de Id. b840b04 e não o remetido pela credora.

Assim, considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora (INSS e IR) ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Os honorários sucumbenciais de Leonida Rosa da Silva já foram habilitados, eis que tratados no incidente de habilitação de crédito de nº 5131667-30.2021.8.21.0001.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MARCELO TOLEDO BRAZ

CPF/CNPJ: 710.289.860-68

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.984,18
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.984,18
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0021012-93.2021.5.04.0003
Valor total		Valor principal	
		FGTS	R\$ 1.984,18
		Total	R\$ 1.984,18

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0021012-93.2021.5.04.0003, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se tratar de FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 11.152,60
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 11.152,60
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor total			
		Processo 0011429-32.2020.5.15.0062	R\$ 2.333,99
		Processo 0010091-52.2022.5.15.0062	R\$ 8.818,61
		Total	R\$ 11.152,60

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo das reclamações trabalhistas nº 0011429-32.2020.5.15.0062 e 0010091-52.2022.5.15.0062, apresentando certidões de habilitação de créditos devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que os créditos vindicados foram originados de sentenças proferidas em 24/05/2021 e 28/07/2022, datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, tem-se que os créditos postulados são extraconcursais - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível suas inclusões no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão dos créditos extraconcursais no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se os pedidos.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 2.333,99 e R\$ 8.818,61 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 45.335,63
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 87.351,51
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 132.613,86
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0011429-32.2020.5.15.0062	Origem	Processo 0010091-52.2022.5.15.0062
Valor total	R\$ 45.335,63	Valor principal	R\$ 21.781,31
		FGTS	R\$ 65.496,92
		Total	R\$ 87.278,23

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidões de habilitação de crédito e certidões de cálculos expedidas nas reclamações trabalhistas nº 0011429-32.2020.5.15.0062 e 0010091-52.2022.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021.

Inicialmente, a signtária esclarece que quanto ao pedido da reclamação trabalhista nº 0011429-32.2020.5.15.0062, este já foi apreciado anteriormente, podendo a credora consultar a sua conclusão no documento "Relatório de verificação administrativa de créditos - setembro/2021 a abril/2022" disponível em nosso site (https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais_instituto-porto-alegre-da-igreja-metodista), não tendo aportado documentação nova que pudesse alterar o posicionamento da Administração Judicial.

Passa-se a analisar o pedido relativo a reclamação trabalhista nº 0010091-52.2022.5.15.0062, restou expedida pelo juízo trabalhista certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021, contendo como valor devido à reclamante o valor de R\$ 87.351,51. Todavia, o valor compreendeu o líquido devido à reclamante e a rubrica de IR, entretanto, o IR não se submete ao procedimento recuperacional, não cabendo sua habilitação. Dessa forma, impõe-se a habilitação apenas do valor líquido devido a reclamante, ou seja, R\$ 87.278,23. Assim, acolhe-se parcialmente a divergência, passando a constar o valor de R\$ 132.613,86 (sendo R\$ 45.335,63 da reclamação trabalhista nº 0011429-32.2020.5.15.0062 e R\$ 87.278,23 da reclamação trabalhista nº 0010091-52.2022.5.15.0062) no quadro geral de credores.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, acolhe-se parcialmente o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 205.796,03
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 240.759,40
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 205.796,03
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente, RT Nº 1000297-73.2020.5.02.0465, 1000603-02.2021.5.02.0467, 1000582-78.2020.5.02.0461 (incidente 5190132-95.2022.8.21.0001) e 1000590-43.2020.5.02.0465	Origem	Processo 1001074-52.2020.5.02.0467
Valor total	R\$ 205.796,03	Valor principal	R\$ 115.640,84
		FGTS	R\$ 125.118,56
		Total	R\$ 240.759,40

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito expedida na reclamatória trabalhista nº 1001074-52.2020.5.02.0467, atualizada até 29/04/2021.
 A referida certidão refere que os valores a serem habilitados são os discriminados conforme sentença de homologação de 28/04/2022, sendo R\$ 115.640,84 a título de principal e R\$ 125.118,56 a título de FGTS, todavia, impõe-se a apresentação dos cálculos discriminativos, pois a signatária necessita analisar se os valores referidos são líquidos e estão em conformidade com os cálculos, a fim de não habilitar erroneamente os valores. Consigna-se que a signatária não obteve êxito no acesso desse nos autos, eis que tramita sob segredo de justiça.
 Assim, desacolhe-se o pedido, devendo ser apresentado os cálculos discriminativos que embasaram a referida certidão de habilitação de crédito.
 Registra-se que os honorários sucumbenciais já foram habilitados em favor de LEONIDA ROSA DA SILVA em razão do incidente nº 5132438-08.2021.8.21.0001.

Conclusão:

Considerando os apontamentos acima, desacolhe-se o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 117.887,86
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 84.288,96
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 202.176,82
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos salariais, RT 1000297-73.2020.5.02.0465, RT 1000582-78.2020.5.02.0461 (incidente 5190132-95.2022.8.21.0001), RT 1000590-43.2020.5.02.0465 e RT 1000829-47.2020.5.02.0465	Origem	Processo 1000716-31.2022.5.02.0463
Valor total	R\$ 117.887,86	Valor principal	R\$ 6.728,96
		FGTS	R\$ 77.560,00
		Total	R\$ 84.288,96

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula habilitação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021.

Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho do credor está ativo, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação.

Quanto as verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas.

As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores, assim, considerando que cumprido os demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Consigna-se que o crédito objeto da reclamação trabalhista nº 1000716-31.2022.5.02.0463 se trata de multas normativas e FGTS de todo o período contratual, de modo que o valor de R\$ 84.288,96 deve ser somado ao já habilitado.

Registra-se que a certidão de habilitação de crédito refere o valor bruto de R\$ 92.717,85, todavia, tal valor compreende também os honorários de sucumbência, de modo que para habilitação dos honorários é necessária expedição de CHC em favor dos procuradores.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

CPF/CNPJ: OAB: 91461

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 8.288,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 8.288,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010968-29.2020.5.15.0137
Valor total		Valor principal	R\$ 8.288,00
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 8.288,00
Análise da Administração Judicial:			
Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0010968-29.2020.5.15.0137. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até 29/04/2021 , em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.			
Conclusão:			
Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 8.288,00 na relação de credores, na classe I.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): IDICO LUIZ PELLEGRINOTTI

CPF/CNPJ: 716.368.978-00

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 157.227,52
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 82.014,21
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 115.096,22
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas e RT 0010254-95.2016.5.15.0012 (incidente 5119868-19.2023.8.21.0001)	Origem	Processo 0010968-29.2020.5.15.0137
Valor total	R\$ 157.227,52	Valor principal	R\$ 60.132,66
		FGTS	R\$ 21.881,55
		Total	R\$ 82.014,21

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0010968-29.2020.5.15.0137, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 82.014,21 substituirá o valor de R\$ 124.145,51(contingente) arrolado, permanecendo habilitado o valor de R\$ 33.082,01 oriundo da RT nº 0010254-95.2016.5.15.0012 (incidente 5119868-19.2023.8.21.0001).

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): FABIANI MENEZES SOARES

CPF/CNPJ: 815.182.000-44

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 17.626,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 17.626,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 0020105-81.2023.5.04.0801
Valor total		Valor principal	R\$ 16.386,07
		FGTS	R\$ 1.239,93
		Total	R\$ 17.626,00

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020105-81.2023.5.04.0801, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se contra FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JOAO CARLOS OLIVEIRA AZEVEDO
 CPF/CNPJ: 004.265.360-61
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 71.926,42
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 20.837,89
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 92.764,31
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020288-41.2021.5.04.0019
Valor total	R\$ 71.926,42	Valor principal	R\$ 20.837,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 20.837,89

Contraditório das Recuperandas:
 Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:
 O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0020288-41.2021.5.04.0019, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 28/11/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:
 Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 20.837,89 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ELVIS CERONI RIBEIRO

CPF/CNPJ: 553.617.650-15

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 135.687,04
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 206.936,97
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 211.016,49
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e RT nº 0020930-30.2019.5.04.0004	Origem	Processo 0020288-41.2021.5.04.0019
Valor total	R\$ 135.687,04	Valor principal	R\$ 122.699,17
		FGTS	R\$ 84.237,80
		Total	R\$ 206.936,97

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020288-41.2021.5.04.0019, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 206.936,97 substituirá o valor de R\$ 131.607,52 (rescisões e FGTS) arrolado, permanecendo habilitado o valor de R\$ 4.079,52 oriundo da RT nº 0020930-30.2019.5.04.0004.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ELIO VALDOMIRO ROSA

CPF/CNPJ: 081.301.688-63

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 27.434,36
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 24.654,30
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 24.654,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0010728-34.2020.5.15.0042
Valor total	R\$ 27.434,36	Valor principal	R\$ 20.579,10
		FGTS	R\$ 4.075,20
		Total	R\$ 24.654,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0010728-34.2020.5.15.0042, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): VALMIR CANDIDO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: OAB: 341936

EMPRESAS RELACIONADAS: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA E INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 8.649,40
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 8.649,40
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios
Valor total		Processo 0011605-45.2019.5.15.0062	R\$ 464,29
		Processo 0012133-45.2020.5.15.0062	R\$ 8.185,11
		Total	R\$ 8.649,40

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo das reclamações trabalhistas nº 0011605-45.2019.5.15.0062 e 0012133-45.2020.5.15.0062, apresentando certidões de habilitação de créditos devidamente atualizadas até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que os créditos vindicados foram originados de sentenças proferidas em 26/05/2022 e 30/06/2022, datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, tem-se que os créditos postulados são extraconcursais - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível suas inclusões no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão dos créditos extraconcursais no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se os pedidos.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 464,29 e R\$ 8.185,11 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): NUCILENE SILVA

CPF/CNPJ: 107.812.908-80

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 151.657,98
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 81.114,78
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 81.114,78
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0012133-45.2020.5.15.0062
Valor total	R\$ 151.657,98	Valor principal	R\$ 33.336,05
		FGTS	R\$ 47.778,73
		Total	R\$ 81.114,78

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0012133-45.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): ELDA DOS SANTOS AREDES

CPF/CNPJ: 817.830.192-04

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 45.000,00
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 67.877,92
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 67.877,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 0012128-23.2020.5.15.0062
Valor total	R\$ 45.000,00	Valor principal	R\$ 67.877,92
		FGTS	acordo
		Total	R\$ 67.877,92

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0012128-23.2020.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): DANILO APARECIDO DE MELO

CPF/CNPJ: 349.267.308-20

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 9.613,20
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 4.642,90
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 4.642,90
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Contingente	Origem	Processo 0011605-45.2019.5.15.0062
Valor total	R\$ 9.613,20	Valor principal	R\$ 1.550,83
		FGTS	R\$ 3.092,07
		Total	R\$ 4.642,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0011605-45.2019.5.15.0062, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JOAO CARLOS OLIVEIRA AZEVEDO
 CPF/CNPJ: 004.265.360-61
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 62.481,81
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 9.444,61
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 71.926,42
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0021211-26.2019.5.04.0023
Valor total	R\$ 62.481,81	Valor principal	R\$ 9.444,61
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 9.444,61

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0021211-26.2019.5.04.0023. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 9.444,61 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): CLAUDIA BELMONTE RAHAL

CPF/CNPJ: 479.546.550-91

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 164.870,23
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 93.776,30
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 96.775,23
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS, contingente e RT nº 0020930-30.2019.5.04.0004	Origem	Processo 0021211-26.2019.5.04.0023
Valor total	R\$ 164.870,23	Valor principal	R\$ 50.248,49
		FGTS	R\$ 43.527,81
		Total	R\$ 93.776,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0021211-26.2019.5.04.0023, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 93.776,30 substituirá o valor de R\$ 161.871,30 (rescisões, FGTS, contingente) arrolado, permanecendo habilitado o valor de R\$ 2.998,93 oriundo da RT nº 0020930-30.2019.5.04.0004.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): JOAO CARLOS OLIVEIRA AZEVEDO
 CPF/CNPJ: 004.265.360-61
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 58.179,83
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 4.301,98
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 62.481,81
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020027-34.2020.5.04.0012
Valor total	R\$ 58.179,83	Valor principal	R\$ 4.301,98
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 4.301,98

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamação trabalhista nº 0020027-34.2020.5.04.0012. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.301,98 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): CATILCIA PRASS LANGE

CPF/CNPJ: 955.661.630-68

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 59.206,21
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 28.010,47
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 28.010,47
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e contingente	Origem	Processo 0020027-34.2020.5.04.0012
Valor total	R\$ 59.206,21	Valor principal	R\$ 22.307,12
		FGTS	R\$ 5.703,35
		Total	R\$ 28.010,47

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 0020027-34.2020.5.04.0012, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 165.791,47
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 165.774,66
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 165.791,47
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 1000391-89.2018.5.02.0465	Origem	Processo 1000391-89.2018.5.02.0465
Valor total	R\$ 165.791,47	Valor principal	R\$ 82.887,33
		FGTS	R\$ 82.887,33
		Total	R\$ 165.774,66

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/06/2021 e cálculos discriminativos unilaterais (não homologados pelo juízo laboral) atualizados até 29/04/2021.

Registra-se que o credor já possui habilitado o valor de R\$ 165.791,47 referente a reclamatória trabalhista em questão, eis que apresentou pedido administrativo de divergência de crédito, tendo este sido acolhido em razão da publicação de 2º edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) homologado pelo juízo laboral dos valores que embasaram a certidão.

Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 498.042,92
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 553.486,08
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 498.042,92
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000449-49.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 498.042,92	Valor principal	R\$ 553.486,08
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 553.486,08

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 01/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai descolhido o pedido.

Os honorários sucumbenciais de Leonida Rosa da Silva já foram habilitados, eis que tratados no incidente de habilitação de crédito de nº 5132063-07.2021.8.21.0001.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta descolhido o pedido.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 19.788,76
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 19.104,50
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários periciais discriminados na análise:
Valor total		Valor principal	R\$ 19.104,50
		Total	R\$ 19.104,50

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de créditos extraconcursais, ou seja, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), os pedidos foram encaminhados às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão dos créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais oriundo de diversas reclamatórias trabalhistas, apresentando certidões de habilitação de créditos. Passa-se a análise dos pedidos:

Reclamatória trabalhista:	Suposta data de atualização do crédito na CHC:	Valor que consta na CHC:	Valor postulado pelo credor:	Data da prestação de serviço:	Natureza do Crédito:	Valor certo arbitrado pelo Juízo:	Valor arbitrado pelo Juízo:	Devedor principal:
1000849-64.2022.5.02.0466	29/04/2021	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00	08/05/2023	Extraconcursal	Sim	R\$ 2.900,00	IMS
1001563-58.2021.5.02.0466	01/06/2022	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	05/07/2022	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.200,00	IMS
1000948-05.2020.5.02.0466	29/04/2021	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	11/08/2022	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.500,00	IMS
1000787-58.2021.5.02.0466	Valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	01/08/2022	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.500,00	IMS
1001153-05.2018.5.02.0466	05/12/2019	R\$ 2.504,50	R\$ 3.188,76	05/06/2019	Concursal	Sim	R\$ 2.500,00	IMS
1000118-39.2020.5.02.0466	01/05/2022	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	01/06/2022	Extraconcursal	Sim	R\$ 3.500,00	IMS
		R\$ 19.104,50	R\$ 19.788,76				R\$ 19.100,00	

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que os créditos vindicados listados em "vermelho" foram originados de prestações de serviços prestadas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que os créditos postulados são extraconcursais - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial (com exceção ao crédito concursal da reclamatória trabalhista nº 1001153-05.2018.5.02.0466), sendo possível suas inclusões no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão dos créditos extraconcursais no quadro geral de credores.

Consigna-se que os pedidos vieram acompanhados de certidões de habilitação de crédito, algumas atualizadas até a data da recuperação judicial, outras não. Todavia, se tratando de créditos de honorários periciais, a signatária procedeu consulta às reclamatórias em questão, tendo verificado que o juízo laboral arbitrou débito fixado em valor certo à prestação de serviço do perito, de modo que impõe-se a habilitação no valor certo fixado pelo juízo laboral.

Registra-se que no tocante a reclamatória trabalhista nº 1001153-05.2018.5.02.0466 foi fixado pelo juízo na sentença de liquidação datada de 20/09/2019 (Id. 035ed5b) o valor certo de R\$ 2.500,00, tendo esse sido atualizado para a data de 05/12/2019, sendo apresentada certidão de habilitação de crédito também atualizada até 05/12/2019 determinando a habilitação de R\$ 2.504,50. Por sua vez, o credor procedeu com a atualização do valor para a data de 29/04/2021, de modo que requer a habilitação do valor de R\$ 3.188,76. Quanto ao ponto, a signatária registra que apenas é possível o acolhimento do valor de R\$ 3.188,76 com a apresentação de nova certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/04/2021, de modo que, por ora, apenas é possível a habilitação do valor de R\$ 2.504,50.

Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhem-se parcialmente os pedidos, para habilitar o valor de R\$ 19.104,50 (conforme coluna "valor que consta na CHC" acima).

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam parcialmente acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 19.104,50 (conforme discriminado na análise acima) na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 2.039.829,22
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 34.006,89
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 2.073.836,11
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Diversos Honorários sucumbenciais	Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000640-41.2021.5.02.0463
Valor total	R\$ 2.039.829,22	Valor principal	R\$ 34.006,89
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 34.006,89

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 1000640-41.2021.5.02.0463, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 27/08/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 34.006,89 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 198.576,53
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 336.813,21
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 351.987,87
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS, RT Nº 1000297-73.2020.5.02.0465, 1000582-78.2020.5.02.0461 (incidente 5190132-95.2022.8.21.0001) e 1000590-43.2020.5.02.0465	Origem	Processo 1000640-41.2021.5.02.0463
Valor total	R\$ 198.576,53	Valor principal	R\$ 201.914,55
		FGTS	R\$ 134.898,66
		Total	R\$ 336.813,21

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 1000640-41.2021.5.02.0463, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade da credora ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Consigna-se que o valor de R\$ 336.813,21 passa a substituir o valor de R\$ 183.401,87 (Rescisões e FGTS)

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 66.559,88
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 14.886,18
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 66.559,88
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas e RT 0010641-63.2019.5.03.0037 (incidente 5132733-45.2021.8.21.0001)	Origem	Processo 0010112-07.2020.5.03.0038
Valor total	R\$ 66.559,88	Valor principal	R\$ 14.886,18
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 14.886,18

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 31/07/2023. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Os honorários sucumbenciais de JUSCIELE OLIVEIRA AQUILES e PAULA CRISTINA DE FREITAS DOMINGOS, serão analisados na ocasião que remeter os documentos referidos acima, eis que também necessitam estar atualizados até 29/04/2021.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): DERIVAL DAS GRACAS MARTINS ROSA

CPF/CNPJ: 003.842.576-90

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 94.247,38
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 117.398,14
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 94.247,38
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS, RT 0010600-27.2021.5.03.0005/0010450-57.2018.5.03.0003 (incidente 5132150-60.2021.8.21.0001)	Origem	Processo 0010474-44.2021.5.03.0112
Valor total	R\$ 94.247,38	Valor principal	R\$ 117.398,14
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 117.398,14

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de despacho com força de ofício com valores atualizados até a data de 07/07/2021. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Os honorários sucumbenciais de DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPO, serão analisados na ocasião que remeter os documentos referidos acima, eis que também necessitam estar atualizados até 29/04/2021.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ALACIR VILLA VALLE CRUCES
 CPF/CNPJ: 008.959.518-19
 EMPRESA RELACIONADA: Instituto Metodista de Ensino Superior



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 29.229,70
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 59.090,31
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 29.229,70
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS, RTs Nº 1000297-73.2020.5.02.0465 e 1000590-43.2020.5.02.0465	Origem	Processo 1000778-90.2021.5.02.0468
Valor total	R\$ 29.229,70	Valor principal	R\$ 59.090,31
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 59.090,31

Análise da Administração Judicial:

A credora postula a retificação de crédito, apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até 29/09/2022. Para fins de retificação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como nos termos do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, é necessário o envio de cálculo discriminado (com FGTS segregado) dos valores que embasaram a certidão. Assim, considerando que não preenchidos os requisitos supramencionados, vai desacolhido o pedido.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, resta desacolhido o pedido.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): RAFAEL MARIATH BASSUINO
 CPF/CNPJ: 008.304.220-21
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 11.637,46
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 11.637,46
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 0020646-02.2018.5.04.0022
Valor total		Valor principal	R\$ 11.637,46
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 11.637,46

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 0020646-02.2018.5.04.0022. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 11.637,46 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ROBERTO CARLOS LACORDIA
 CPF/CNPJ: 605.696.386-15
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA GRANBERY



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 65.178,62
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 120.003,83
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 124.814,76
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Rescisões, FGTS e RT 0010641-63.2019.5.03.0037 (incidente 5132733-45.2021.8.21.0001)	Origem	Processo 0010502-43.2021.5.03.0037
Valor total	R\$ 65.178,62	Valor principal	R\$ 57.641,30
		FGTS	R\$ 62.362,53
		Total	R\$ 120.003,83

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamatória trabalhista nº 0010502-43.2021.5.03.0037, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a divergência. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (IR).
 Consigna-se que o valor de R\$ 120.003,83 substituirá o valor de R\$ 60.367,69 (rescisões e FGTS) arrolado, permanecendo habilitado o valor de R\$ 4.810,93 oriundo da RT nº 0010641-63.2019.5.03.0037 (incidente nº 5132733-45.2021.8.21.0001).

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI E LARISSA CUNHA MOCHIDA	R\$ 15.669,42
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI	R\$ 42.789,72
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 573,90
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI E LARISSA CUNHA MOCHIDA	R\$ 15.669,42
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI	R\$ 43.363,62
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários sucumbenciais de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0011885-79.2020.5.15.0062
Valor total	R\$ 58.459,14	Valor principal	R\$ 573,90
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 573,90

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamação trabalhista nº 0011885-79.2020.5.15.0062, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 17/08/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 573,90 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA

PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001

CREDOR(A): HELENA LOURENCO MOYSES SUNELAITIS

CPF/CNPJ: 139.300.078-94

EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 1.490,77
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 72.172,24
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 72.788,48
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos Salariais e RT nº 0010336-37.2019.5.15.0137	Origem	Processo 0010604-45.2022.5.15.0086
Valor total	R\$ 1.490,77	Valor principal	R\$ 57.638,07
		FGTS	R\$ 14.534,17
		Total	R\$ 72.172,24

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

A credora postula retificação de crédito apresentando certidão de habilitação de crédito atualizada até a data de 29/04/2021.

Pois bem. Nos termos do Art. 49 da Lei 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o contrato de trabalho da credora se estendeu até 19/05/2021, tem-se que o crédito postulado segrega-se em verbas sujeitas à recuperação judicial, relativas a todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e verbas extraconcursais, constituídas após a data da distribuição da ação de reestruturação.

Quanto as verbas extraconcursais, registra-se que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas.

As Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores, assim, considerando que cumprido os demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Consigna-se que o valor de R\$ 72.172,24 substituirá o valor de R\$ 874,53 (débitos salariais) arrolado, permanecendo habilitado o valor de R\$ 616,24 oriundo da RT nº 0010336-37.2019.5.15.0137.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a divergência para retificar o crédito, salientando-se conter FGTS.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): ANA CAROLINA SBICCA PIRES e CARLOS ANDRE ZARA
 CPF/CNPJ: 306.996.488-58 e 803.073.968-00
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 3.124,04
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 2.504,94
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 5.628,98
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	RT 0010604-09.2020.5.15.0153	Origem	Honorários Advocatícios Processo 0010728-34.2020.5.15.0042
Valor total	R\$ 3.124,04	Valor principal	R\$ 2.504,94
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 2.504,94

Contraditório das Recuperandas:
 Por se tratar de crédito extraconcursal, ou seja, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), o pedido foi encaminhado às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão de créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:
 Os credores postulam a habilitação de honorários advocatícios oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010728-34.2020.5.15.0042, apresentando certidão de habilitação de créditos devidamente atualizada até 29/04/2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o crédito vindicado foi originado na sentença proferida em 04/11/2021, data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito postulado é extraconcursal - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível sua inclusão no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão do crédito extraconcursal no quadro geral de credores. Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhe-se o pedido.

Conclusão:
 Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 2.504,94 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 4.500,00
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 4.500,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito acolhido pela Administração Judicial:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor total			
		Processo 0020063-91.2020.5.04.0007	R\$ 3.000,00
		Processo 0020879-70.2021.5.04.0029	R\$ 1.500,00
		Total	R\$ 4.500,00

Contraditório das Recuperandas:

Por se tratar de créditos extraconcursais, ou seja, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (conforme apontado na análise abaixo), os pedidos foram encaminhados às Recuperandas para manifestação quanto à possibilidade de habilitação das verbas. As Devedoras, registraram não ter óbice quanto à inclusão dos créditos extraconcursais.

Análise da Administração Judicial:

O credor postula a habilitação de honorários periciais das reclamatórias trabalhistas nº 0020063-91.2020.5.04.0007 e 0020879-70.2021.5.04.0029, apresentando certidões de habilitação de créditos.

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Neste sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial se deu em 29/04/2021, e que o créditos vindicados foram originados de prestações de serviços prestadas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, tem-se que os créditos postulados são extraconcursais - não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível suas inclusões no rol de credores apenas com a concordância das Recuperandas. Em contraditório as Recuperandas registraram não ter óbice na inclusão dos créditos extraconcursais no quadro geral de credores.

Consigna-se que os pedidos vieram acompanhados de certidões de habilitação de crédito, sendo que a CHC da reclamatória trabalhista nº 0020063-91.2020.5.04.0007 está atualizada até 29/04/2021 e a da reclamatória trabalhista nº 0020879-70.2021.5.04.0029 atualizada até 08/03/2023. Todavia, se tratando de créditos de honorários periciais, o juízo laboral arbitra débito em valor certo à prestação de serviço do perito, de modo que impõe-se a habilitação no valor certo fixado pelo juízo laboral.

Assim, tendo em vista a concordância e o cumprimento dos demais requisitos da legislação especial, acolhem-se os pedidos, para habilitar o valor de 4.500,00.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam parcialmente acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.500,00 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI E LARISSA CUNHA MOCHIDA	R\$ 15.669,42
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI	R\$ 40.809,80
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.979,92
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI E LARISSA CUNHA MOCHIDA	R\$ 15.669,42
I - GILBERTO APARECIDO VANUCHI	R\$ 42.789,72
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Honorários sucumbenciais de diversas reclamações trabalhistas	Origem	Honorários Advocatícios
Valor total	R\$ 56.479,22	Processo 0011806-03.2020.5.15.0062	R\$ 183,14
		Processo 0011740-23.2020.5.15.0062	R\$ 574,60
		Processo 0011733-31.2020.5.15.0062	R\$ 414,05
		Processo 0011691-79.2020.5.15.0062	R\$ 808,13
		Total	R\$ 1.979,92

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos das reclamações trabalhistas elencadas acima.

No tocante à reclamação trabalhista nº 0011806-03.2020.5.15.0062, Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, atualizados até 31/03/2021. Pois bem. Para fins de habilitação de valores na recuperação judicial, é necessária a apresentação da certidão de habilitação de crédito devidamente atualizada para data do pedido de recuperação judicial (29/04/2021), conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, verifica-se que o procurador GILBERTO APARECIDO VANUCHI renunciou a atualização dos valores relativos ao seu cliente (EDISON ALVES DOS SANTOS) no incidente de nº 5039918-92.2022.8.21.0001, conforme se verifica no evento 11. Assim, considerando que a data de 31/03/2021 não causa prejuízo aos demais credores, bem como manifestação do procurador naqueles autos, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Em relação às reclamações trabalhistas nº 0011740-23.2020.5.15.0062, 0011733-31.2020.5.15.0062 e 0011691-79.2020.5.15.0062, apresenta certidões de habilitação e certidão de cálculos, atualizados até 29/04/2021, preenchendo os requisitos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, de modo que possível seu acolhimento.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, restam acolhidos os pedidos de habilitação, para inclusão dos créditos de R\$ 1.979,92 na relação de credores, na classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO METODISTA
 PROCESSO Nº 5035686-71.2021.8.21.0001
 CREDOR(A): VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO
 CPF/CNPJ: 069.689.386-00
 EMPRESA RELACIONADA: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 13.057,30
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 13.057,30
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Advocatícios Processo 1000540-79.2018.5.02.0467
Valor total		Valor principal	R\$ 13.057,30
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 13.057,30

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios oriundos da reclamatória trabalhista nº 1000540-79.2018.5.02.0467. Apresenta certidão de habilitação e certidão de cálculos, devidamente atualizadas até **29/04/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito na relação de credores, na classe I.

Conclusão:

Diante do preenchimento dos requisitos legais, resta acolhido o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 13.057,30 na relação de credores, na classe I.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 51.266,32
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 51.266,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Processo 1000540-79.2018.5.02.0467
Valor total		Valor principal	R\$ 11.543,29
		FGTS	R\$ 39.723,03
		Total	R\$ 51.266,32

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de certidão de habilitação de crédito e certidão de cálculos expedidas na reclamação trabalhista nº 1000540-79.2018.5.02.0467, atualizadas até 29/04/2021. Considerando que preenchidos os requisitos previstos no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pois comprovada a origem e titularidade do crédito, estando, inclusive, a quantia atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, acolhe-se a habilitação. Registra-se que foram desconsideradas as verbas descritas na certidão que não são de titularidade do credor ou não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão:

Preenchidos os requisitos exigidos pela LRF, acolhe-se a habilitação para incluir o crédito, salientando-se conter FGTS.

Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 87.887,82
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 77.754,05
II	
III	
IV	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 87.887,82
II	
III	
IV	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Processos Trabalhistas	Origem	Processo 1000435-65.2019.5.02.0468
Valor total	R\$ 87.887,82	Valor principal	R\$ 77.754,05
		FGTS	R\$ -
		Total	R\$ 77.754,05

Análise da Administração Judicial:

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que a sentença condenou a parte reclamada em valores relativos ao FGTS. Entretanto, os cálculos atualizados para 29/04/2021 não demonstram a segregação do valor (especialmente do FGTS, o qual deve ser habilitado separadamente), motivo pelo qual não se faz possível o acolhimento da solicitação. Registra-se que os honorários sucumbenciais de Leonida Rosa da Silva já foram habilitados, eis que tratados no incidente de habilitação de crédito de nº 5132280-50.2021.8.21.0001.

Conclusão:

Considerando o não preenchimento dos requisitos legais, resta desacolhida a solicitação até a apresentação de cálculos atualizados para 29/04/2021 com a segregação do valor (especialmente do FGTS), os quais deverão ser enviados de forma conjunta com a certidão de habilitação de crédito.